

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 660/80 - Proc. DREL 1893/79 e 3728/82

INTERESSADO : Secretaria da Educação/Associação Santista de Ensino e Pesquisa/ Santos

ASSUNTO : Convênio de cooperação

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE nº 285/84 - CPL - Aprovado em 08 / 03 / 1984

1. HISTÓRICO:

O Sr. Secretário da Educação encaminha, à manifestação - deste Colegiado, minuta de termo de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Associação Santista de Ensino e Pesquisa, para habilitação de professores nas áreas específicas de Educação Especial, no Centro de Estudos Superiores do Carmo, em Santos.

Cabe à Secretaria da Educação:

"I - autorizar anualmente o afastamento, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, de até 15 (quinze) Professores, da rede estadual de ensino, que sejam Licenciados em Pedagogia, mediante indicação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, ouvido o Serviço de Educação Especial, para cursarem as habilitações de Educação Especial em Deficiente Mental, Deficiente de Audiocomunicação e Deficiente Visual no Centro de Estudos Superiores do Carmo, em Santos;

II - colocar à disposição do Centro de Estudos Superiores do Carmo as classes especiais da região da Baixada Santista, compreendendo os municípios de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, para a realização de estágios supervisionados dos alunos das três já mencionadas habilitações de Educação Especial;

III - prestar assessoramento técnico, através do seu órgão técnico de Educação Especial, ao Centro de Estudos Superiores do Carmo, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os professores afastados nos Termos do "caput" da Cláusula deverão assinar, com a Secretaria da Educação, Termo de Compromisso de permanência no ensino de Educação Especial para o qual foram habilitados, pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos".

As obrigações da Associação Santista são as seguintes:

"I - matricular até 15 (quinze) Professores, abrangidos pelo afastamento de que trata o Inciso I da Cláusula Segunda, no regime de aproveitamento de estudos, para ensinar-lhes a complementação necessária à obtenção das habilitações oferecidas;

II - prestar assessoria técnica aos órgãos da Secretaria da Educação, no campo da Educação Especial, quando solicitado;

III - colocar à disposição dos órgãos técnicos da Secretaria da Educação o resultado de seus estudos e pesquisas, no campo da Educação Especial;

IV - promover o acompanhamento de aproveitamento escolar e da freqüência dos alunos matriculados em decorrência deste Convênio;

V - comunicar ao Serviço de Educação Especial, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, os casos de desistência ou reprovação por falta de aproveitamento ou freqüência, para efeito de cancelamento do afastamento e

VI - apresentar à Secretaria da Educação, anualmente, Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em decorrência deste Convênio".

A Cláusula quarta prevê que não haverá nenhum outro ônus para a SE, além dos assumidos neste Convênio, ficando estabelecido que o pagamento das mensalidades ocorrerá por conta dos alunos-professores.

As demais cláusulas são as protocoladas nos convênios de cooperação.

2. APRECIÇÃO:

O presente protocolado deu entrada pela primeira vez neste Conselho em março de 1980, tendo sofrido uma longa tramitação:

1 - Por não ser, nessa ocasião, o curso oferecido pela escola reconhecido, a Comissão de Planejamento deliberou ouvir a Comissão de Legislação e Normas sobre preliminar de ordem jurídica. A douta Comissão, através do Parecer do nobre Cons. Paulo Gomes Romeo, concluiu que o "não reconhecimento" não constituía óbice de ordem legal, expressando, entretanto, a cautela aos eventuais transtornos que poderiam advir caso o curso não viesse a ser reconhecido (fls.23).

2 - A Comissão de Planejamento entendeu também "ad cautelam" que tal Parecer deveria ir ao conhecimento dos órgãos técnicos da SE, tendo a SE devolvido o protocolado, sem discutir o assunto específico (fls.26).

3 - A Comissão de Planejamento, aprovou, em 5/9/80, o parecer desta Relatora, favorável, com a cautela expressa pela C.L.N. No Plenário, foi decidido que o processo fosse baixado em diligência com os seguintes objetivos:

- a) solicitar informações que demonstrem as condições "técnico-científicas" da instituição;
- b) indagar se os alunos-professores da SE, comissionados, devem arcar com o ônus do pagamento das anuidades.

4 - Em 29/4/81, recebemos a resposta à diligência para cuja avaliação entendemos ser necessária a colaboração da Câmara do

3º Grau, tendo em vista sua especificidade. Em 29 de setembro de 1982, o curso foi reconhecido por Portaria MC nº 401 e o protocolado nos foi devolvido no início do 1983.

5 - Tendo em vista a mudança da administração da Secretaria e o tempo decorrido, pareceu à Comissão de Planejamento, em 12.5.83, que se fazia oportuna nova raanificotação daquele órgão.

6 - Em 29 de janeiro deste ano, estamos com o assunto novamente em mãos, tendo sido introduzidas na minuta de convênio duas alterações mais importantes, por sugestão da entidade mantenedora e da escola:

- a) limitando as vagas a licenciados em Pedagogia;
- b) deixando claro que o pagamento das mensalidades - referentes ao curso em questão ocorrerá por conta dos alunos-professores interessados.

Este último aspecto foi, exatamente, objeto da diligência determinada pelo Plenário. Lembramo-nos de que um dos argumentos levantados na ocasião foi o de que a celebração de tal convênio poderia ser interpretada como forma de carrear alunos para um determinado curso que não é o único em S. Paulo ou a de favorecer os professores de determinada região, podendo ensejar entendimento muito diverso das reais preocupações da administração que é a de prover de pessoal habilitado as escolas e as entidades que cuidam da educação dos excepcionais.

Na sua primeira manifestação, o Serviço de Educação Especial da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, ao passo em que se manifestava sobre a necessidade de formar pessoal nessa área, lembrava que no Estado de São Paulo havia mais "nove escolas na Capital e no Interior, desenvolvendo cursos de professores de excepcionais".

Nestas condições, ao mesmo tempo em que damos nossa aprovação ao convênio, recomendamos à SE que adote medida que venha a beneficiar também escolas e alunos interessados em freqüência a cursos do gênero, evitando-se a proliferação de convênios. Neste sentido, já existe o convênio com a UNESP (Araraquara), na área da excepcionalidade mental, de freqüência gratuita e para o qual existe até mesmo uma bolsa de ajuda de custos para os professores residentes fora da cidade-sede.

Um decreto, concedendo, durante um certo prazo, afastamento sem prejuízo de vencimentos junto a qualquer dos cursos existentes, desde que reconhecidos ou credenciados junto à SE, através do edital público, viria, no nosso entendimento, resolver de vez, o problema.

É a nossa recomendação.

5. CONCLUSÃO:

Aprova-se, com a recomendação do Parecer, a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e a Associação Santista de Ensino e Pesquisa visando à habilitação de professores nas áreas específicas de Educação Especial, no Centro de Estudos Superiores do Carmo, em Santos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1984

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
- RELATORA -

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o voto da Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Roberto Vicente Calheiros, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 1984

a) Cons. Roberto Vicente Calheiros
- PRESIDENTE -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE